

## **RESUMO EXPANDIDO**

### **DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE MODERNA**

Jose Pedro Custodio Magalhães<sup>1</sup>

#### **1. INTRODUÇÃO**

O direito é rico em normas, princípios, jurisprudências, entre outras formas. Dessa forma, nota-se que a cada dia que passa, torna-se mais abrangente, visto que, a vida mostra várias situações onde a legislação não alcança as circunstâncias do cidadão. Assim, temas surgem para discussão, dentre os quais está o assunto apresentado nesse resumo sobre Direito ao Esquecimento. Primeiramente, o presente trabalho apresentara a origem de tal direito, o qual foi reconhecido como fundamento da dignidade da pessoa humana em março de 2013 pelo enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil e concedida pelo Conselho da Justiça Federal, sendo o mesmo considerado um divisor de águas no confronto a essa temática. Em segundo plano, mostrar o quanto o assunto é um tema novo e cercado de muitas incertezas e complexidades, com isso, tendo o objetivo de analisar seus pontos negativos e positivos no sistema jurídico brasileiro, destacando como é de grande importância entender tal assunto diante da necessidade que se demonstra nos tempos modernos, considerando o elevado uso da internet, redes sociais e afins. Ademais, será abordado o direito ao esquecimento como uma espécie dos direitos da personalidade, analisando como a pessoa é afetada com a exposição de fatos na atualidade.

#### **2. METODOLOGIA.**

O resumo foi construído a partir da leitura de livros, pesquisas científicas retiradas de sites relevantes ao estudo de direito e artigos relacionados ao tema. Dentre o material usado pode-se citar a dissertação de Fabio Vinicius Maia Trigueiro cujo título é “ Direito ao Esquecimento na Sociedade da Informação”, o qual trata diretamente dos efeitos da tecnologia no âmbito do direito ao esquecimento. Além disso, informações foram

<sup>1</sup> **Magalhaes Jose Pedro**, estudante do curso de direito, instituição de ensino Unijui, na cidade de Ijuí, Rio Grande do Sul, com e-mail [jpcm17\\_magalhaes@hotmail.com](mailto:jpcm17_magalhaes@hotmail.com).

retiradas da Revista Brasileira de Direito e Garantias Fundamentais, visando expandir o conhecimento da temática representada. Por fim a utilização de sites de pesquisa como Jus Brasil e Âmbito Jurídico foi essencial para a compreensão de como o direito ao esquecimento é representado e refletido nas ações da sociedade brasileira.

### **3. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Direito ao esquecimento compreende o direito que uma pessoa tem de não permitir que um fato ocorrido em um certo tempo da vida seja exposto ao público em geral, causando sofrimento e transtornos. Tal direito também é chamado de “direito de ser deixado em paz” ou o “o direito de estar só”, regulamentado no Brasil pela Constituição Federal de 1988 no seu artigo 5º Inciso X e pelo Código Civil de 2002 em seu artigo 21º, considerando que é uma consequência do direito à vida privada, intimidade e honra. Ainda, alguns autores também afirmam que o direito ao esquecimento é decorrente da dignidade da pessoa humana, exposto no artigo 1º, III da CF/88. É importante salientar que o exercício desse direito não entrega a ninguém a liberdade de apagar fotos ou reescrever a própria história, mas, assegura a possibilidade de discutir o uso que é feito dos acontecimentos pretéritos, ou seja, o modo como são lembrados, portanto, caso o fato do passado afete a pessoa prejudicada por sua divulgação e veiculação, esse pode ser impedido. A exemplo disso pode-se citar o famoso caso Lebach, na Alemanha, no qual um ex-condenado por homicídio venceu no Tribunal Constitucional Alemão uma ação inibitória contra um canal de televisão. Por situações assim, ocorridos em razão da internet, o direito ao esquecimento voltou a ser um tema de importância, já que, a rede mundial de computadores eterniza as notícias e informações, e, como no Brasil não há uma lei geral que dispunha sobre proteção de dados do cidadão. A lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet, preenche parcialmente essa lacuna quando em seu art. 7º estabelece que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania e assegura direitos aos usuários, dentre os quais o de exclusão definitiva dos dados pessoais que tiverem fornecido a determinada aplicação de internet.

Esse transporte de informações, de maneira rápida e eficiente, é um estágio evolutivo importante para a atual sociedade, mas, ao mesmo tempo, gera de maneira

negativa uma exacerbada difusão de informações que compromete em muitas vezes a vida privada das pessoas. Com efeito, observa Eduardo Bittar:

Os avanços da tecnologia são surpreendentes, e são capazes de criar um novo universo de relações, especialmente as consideradas a partir do referencial da sociedade digital ou da informação. Acentuadamente, cada dia mais, a pessoa humana se encontra na dependência dos meios de eletrônicos, onde o trânsito de suas informações pessoais (autorizadas e não autorizadas) a expõe em constante risco (BITTAR, 2015, p. 279).

O direito ao esquecimento perante os Tribunais brasileiros em março de 2013, na VI Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, aprovaram um enunciado defendendo a existência do direito ao esquecimento como uma expressão da dignidade da pessoa humana.

Enunciado 531: A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

Apesar de tais enunciados não terem força cogente, trata-se de uma importante fonte de pesquisa e argumentação utilizada pelos profissionais do Direito. O Supremo Tribunal Federal acolhe a tese do direito ao esquecimento, e visa conciliar esse direito com o referente à informação, como assevera o Min. Gilmar Ferreira Mendes:

“Se a pessoa deixou de atrair notoriedade, desaparecendo o interesse público em torno dela, merece ser deixada de lado, como desejar. Isso é tanto mais verdade com relação, por exemplo, a quem já cumpriu pena criminal e que precisa reajustar-se à sociedade. Ele há de ter o direito a não ver repassados ao público os fatos que o levaram à penitenciária” (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 374).

#### **4. CONCLUSÕES**

Restou demonstrado no resumo as modificações na sociedade, em razão da era moderna da informação e tecnologia avançada, a mesma pode expor a vida de qualquer cidadão, com apenas "um click". Nesse sentido, perfura e destroi os direitos a privacidade, intimidade e a honra do cidadão e fazem com que relembre acontecimentos ruins ou coloque o mesmo numa situação degradante, causando prejuízos morais e materiais. Ademais, vale considerar o conflito de direitos fundamentais, estando de um lado as liberdades de informação e livre divulgação destas e, de outro, os direitos da personalidade, no qual se encontra o direito ao esquecimento com a proteção da vida privada. Nesse empasse, vem a solução do conflito que poderá ser decidida perante a luz dos casos concretos, valendo-se dos princípios, doutrina e jurisprudência que poderão nortear qual direito deverá prevalecer. Em contrapartida, relata o famoso autor Mario Quintana “ Nós vivemos a temer o futuro, mas é o passado quem nos atropela e mata”. E, num mesmo intuito se apresenta o direito ao esquecimento que vem para tentar concertar e limitar que acontecimentos nefastos sejam divulgados pelos meios de comunicação, pois, o que está no passado tem motivos para não fazer parte do presente. Nesse contexto, tal direito é essencial para o ser humano que possui seus direitos fundamentais e precisa se assegurar de que sejam resguardados para garantir sua vida social de uma maneira justa e correta.

**5. PALAVRAS-CHAVE:** Direitos da personalidade; direitos fundamentais; tecnologia avançada, informação, jurisprudência, doutrina; liberdade de informação, direito ao esquecimento.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APARECIDA RODRIGUES, Mhayra, **Direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro**, disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18380&revista\\_caderno=7](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18380&revista_caderno=7). Acesso em: 02 maio. 2019.

TEIXEIRA ORTEGA, Flavia, **O que consiste em o direito ao esquecimento**, disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/319988819/o-que-consiste-o-direito-ao-esquecimento>. Acesso em 01 maio. 2019.

MATA TRIGUEIRO, Fabio Vinicius. **Direito ao Esquecimento na Sociedade da Informação**, Coimbra, Universidade de Coimbra, 2016

GONÇALVES DA SILVA, Lucas; AMARAL CARVALHO, Maria, **Direito ao Esquecimento na Sociedade da Informação: análise dos direitos fundamentais no meio ambiente digital**, Maranhão, Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais, 2017.

GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direitos de informação**. Coimbra: Almedina, 1994.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**, 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2015.